

(CP-1.830/39)
UV/OZ.

Proc. 13.930/36.

A C O R D A O

1 9 3 9

VISTOS E RELATADOS os autos da representação formulada pelo Sindicato dos Bancários contra a investidura do suplente José Soares de Avelar no cargo de membro da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o Sindicato alega ser contrária a referida investidura de José Soares de Avelar ao espírito do disposto no art. 10, do dec. 54, de 12 de setembro de 1934, pelo fato de exercer o mesmo suplente o cargo de agente do Instituto na Cidade de Recife, bem como julga que a posse não lhe podia ser dada, visto ser êle contador do Banco do Povo, verificando-se, assim, infração do dispositivo expresso no art. 15 do mesmo decreto;

CONSIDERANDO que, pelas explicações fornecidas pelo Instituto, que esclarecem perfeitamente a posição em que se encontra José Soares de Avelar perante a mesma Instituição, não ha nenhum preceito legal proibitivo que impedisse a convocação e posse do mesmo;

CONSIDERANDO que o art. 10 do dec. 54 proíbe tão somente o exercício simultaneo, na Junta Administrativa, de empregadores e empregados que pertençam ao mesmo estabelecimento bancário, bem assim a eleição de pessoas que não exerçam funções de empregados ou empregadores bancários;

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSIDERANDO que José Soares de Avelar, por ocasião das eleições, se apresentou munido das credenciais necessárias e preencheu todos os requisitos legais, podendo, pois, ser eleito para o referido cargo;

CONSIDERANDO, ainda, que tendo sido promovido a contador do Banco do Povo em abril de 1938, enquanto a eleição se processou em 31 de outubro de 1936, não ha lei que proíba sua investidura, que é legal por ter sido a convocação feita pelo presidente do Instituto, ex-vi do disposto no art. 9º, § 1º, da acima mencionada lei, e a posse lhe ter sido dada pela Presidencia deste Conselho, de acordo com o art. 13;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o presente processo, opinando ser improcedente a reclamação, podendo o mesmo ser arquivado.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Ozéas Motta Relator

Fui presente. a) Natércia Silveira Procurador General intº

Publicado no Diário Oficial de

11/1. 21/40